



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 76 /2007
SESSÃO DE :12/12/2006 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3546/05
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200512057
RECORRENTE : JOSELY COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS – MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Auto de infração julgado Improcedente, tendo em vista que foi lavrado após a aposição dos selos nas notas fiscais. Recurso voluntário conhecido e provido por votação unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal sem selo de trânsito.

Para instruir o processo foram acostadas as notas fiscais nº 190195 e 190196, Central Açucareira Santo Antonio S.A., o Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM e o Mandado de Liberação e Notificação.

A autuada apresentou defesa tempestiva, conforme documento de folhas 17 a 33.

O julgador singular confirma a procedência da autuação.

A empresa apresenta recurso voluntário alegando o seguinte: que houve cerceamento ao seu direito de defesa, por ter recebido apenas o resultado do julgamento singular sem vir acompanhado do inteiro teor da decisão, ao que requer nova intimação com reabertura de prazo; que não houve infração, pois o motorista, ao ser abordado, ainda não tinha passado pelo primeiro posto fiscal; que não há legislação que determine o trajeto que deve ser feito pelo transportador, tendo optado pela rodovia que apresentava melhor condição e requer a Improcedência da autuação.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa, transportado mercadoria acobertada por documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito.

O julgador Singular decidiu-se pela procedência da autuação, tendo em vista que tal exigência em operações interestaduais é indispensável para o controle fiscal.

Vale salientar que o selo fiscal de Trânsito tem por objetivo a comprovação da circulação da mercadoria, com o fim de coibir a emissão de documentos com o mero intuito de conceder créditos ilegítimos e também evitar a fuga do pagamento do imposto antecipado nas aquisições interestaduais que acarreta prejuízo ao erário estadual.

Entretanto, verificando a documentação acostada nos autos, constatamos que as notas fiscais nºs 190195 e 190196, foram seladas no dia 14.07.2005 às 9:00 hs e 9:01 hs respectivamente, e que somente às 9:37hs do mesmo dia é que o autuante lavrou o presente auto de infração. Desta feita, considerando que a autuação se deu após a selagem das notas fiscais, entendo que o lançamento é Improcedente.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe provimento, reformo a decisão de Procedência da Instância Singular e decido pela Improcedência do feito fiscal, conforme o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente JOSELY COMERCIO DE CEREAIS LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão Condenatória proferida pela Instância Singular e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de junho de 2007.

Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Sandra Ma. Tavares Meneses Castro
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

RODOLFO Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratán Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO